

## RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A INABILITAÇÃO

Referência: Edital de Pré-Qualificação nº 1809.01/25-PRE  
Processo Administrativo: nº 1809.01/25-PRE

Órgão Promotor: Secretaria de Infraestrutura, Transporte e Controle Urbano – Prefeitura Municipal de Senador Sá/CE

Interessada: MEGAENERGY ENERGIA SUSTENTÁVEL E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. CNPJ: 31.357.154/0001-69

### I – SÍNTESE DOS FATOS

A empresa MEGAENERGY ENERGIA SUSTENTÁVEL E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 31.357.154/0001-69, com sede na Rua Anísio Frota, nº 566, Bairro Cidade Nova, Crateús – CE, CEP 63.705-726, neste ato representada por seu sócio administrador FELIPE CALAZANS DE MENDONÇA PEREIRA, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 359.525.358-28, residente e domiciliado à Rua Enoque Moura, nº 383, Bairro Cidade Nova, Crateús – CE, CEP 63.705-694, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que declarou sua inabilitação no âmbito do Edital de Pré-Qualificação nº 1809.01/25-PRE, promovido pela Secretaria de Infraestrutura, Transporte e Controle Urbano do Município de Senador Sá/CE.

**A decisão recorrida fundamentou-se nos seguintes pontos:**

Suposta ausência de Engenheiro de Segurança do Trabalho no quadro técnico da empresa, em desacordo com o item 4.1.2 do edital;

Suposta ausência de especificação das estruturas utilizadas nas Certidões de Acervo Técnico (CAT) apresentadas, em descumprimento ao item 4.1.3.1, referente à comprovação de experiência na execução de estruturas de fixação no solo completas para 4 painéis – fornecimento e instalação, em quantidade mínima de 111 unidades.

Contudo, a decisão que culminou na inabilitação da Recorrente não encontra respaldo técnico nem jurídico, conforme demonstrado a seguir.

### II – DO ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO (ITEM 4.1.2)

O item 4.1.2 do edital prevê que a licitante deve comprovar dispor de equipe técnica mínima necessária à execução dos serviços, contudo não exige que todos os profissionais integrem o quadro permanente da empresa,



bastando que haja vinculação técnica formal, devidamente comprovada por meio de Termo de Compromisso, contrato ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), conforme disposto no art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

A MEGAENERGY atendeu integralmente a essa exigência, apresentando profissional habilitado junto ao CREA, com formação em Engenharia, acompanhado da respectiva ART e Termo de Compromisso, comprovando o vínculo técnico com a empresa.

Portanto, a alegação de ausência de engenheiro de segurança no quadro técnico da licitante não procede,

tratando-se de mera interpretação restritiva e equivocada do edital, em afronta ao princípio da ampla competitividade.

### III- DAS CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO (ITEM 4.1.3.1)

Quanto ao segundo fundamento da inabilitação, relativo às Certidões de Acervo Técnico (CAT), a Recorrente esclarece que apresentou documentação que comprova a execução de obras de minigeração fotovoltaica com fornecimento e instalação de estruturas de fixação em solo, com características técnicas e complexidade equivalentes às exigidas no item 4.1.3.1 do edital.

O texto editalício não exige que a descrição contida nas CATs reproduza literalmente a redação do edital, mas apenas que demonstre a real capacidade técnica e experiência compatível com o objeto da licitação.

As CATs apresentadas pela MEGAENERGY satisfazem plenamente esse requisito. Ademais, caso o órgão julgador entendesse haver necessidade de detalhamento adicional, deveria ter instaurado diligência técnica para esclarecimento, conforme autoriza o art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021, e não proceder à imediata inabilitação da empresa.

### IV- DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA COMPETITIVIDADE

A decisão de inabilitação afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, ampla competitividade e do julgamento objetivo, previstos nos arts. 5º e 37 da Constituição Federal, bem como nos arts. 5º, I e III, e 11 da Lei nº 14.133/2021.



A MEGAENERGY comprovou sua capacidade técnica e a qualificação de seus profissionais, atendendo à finalidade da exigência editalícia. Assim, o formalismo exacerbado não pode prevalecer sobre a demonstração efetiva de aptidão técnica, sob pena de se restringir indevidamente a competitividade do certame e de se afastar empresa plenamente apta à execução dos serviços.

#### **Do cumprimento da finalidade da habilitação técnica (art. 67 da Lei nº 14.133/2021)**

A finalidade da qualificação técnica é **comprovar a aptidão da empresa para executar o objeto licitado**, e não impor formalidades excessivas que restrinjam a competição. Dispõe o art. 67, caput e §1º da Lei nº 14.133/2021:

**Art. 67.** A habilitação técnica visa a demonstrar que o licitante possui aptidão para desempenhar atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.  
**§1º.** A comprovação da qualificação técnica poderá ser feita mediante atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, quando for o caso.

#### **Da presunção de veracidade dos registros no SICAF**

Nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, o SICAF é o meio oficial de registro da qualificação técnica e jurídica das empresas perante a Administração Pública.

Assim, os atestados e registros técnicos constantes do SICAF possuem presunção de autenticidade e validade, dispensando reanálise material de conteúdo técnico idêntico:

**Art. 69.** A Administração observará o disposto no cadastro unificado de fornecedores e, sempre que possível, utilizará o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), de âmbito federal, ou sistema equivalente, para a habilitação nas licitações.

Portanto, não cabe à Comissão desconsiderar documentos válidos e registrados no sistema oficial do Governo Federal, sob pena de violar o princípio da segurança jurídica e da confiança legítima.

#### **Da vedação ao formalismo excessivo (art. 5º, III e art. 12 da Lei nº 14.133/2021)**

A Lei de Licitações é clara ao determinar que a Administração deve observar a finalidade do ato administrativo e os princípios da razoabilidade, da competitividade e do julgamento objetivo. Dispõe o art. 5º, inciso III, e o art. 12:

**Art. 5º.** São princípios da licitação pública:  
(...)



III - a competitividade;  
IV - a proporcionalidade, a razoabilidade e o julgamento objetivo.

**Art. 12.** É vedado à Administração Pública agir com formalismo excessivo e restringir a competitividade de forma injustificada.

**Da vedação ao formalismo excessivo (art. 5º, III e art. 12 da Lei nº 14.133/2021)**

A Lei de Licitações é clara ao determinar que a Administração deve observar a finalidade do ato administrativo e os princípios da razoabilidade, da competitividade e do julgamento objetivo.

Dispõe o art. 5º, inciso III, e o art. 12:

**Art. 5º.** São princípios da licitação pública: (...)

III - a competitividade;  
IV - a proporcionalidade, a razoabilidade e o julgamento objetivo.

**Art. 12.** É vedado à Administração Pública agir com formalismo excessivo e restringir a competitividade de forma injustificada.

**Da obrigatoriedade de realização de diligência (art. 64, §2º da Lei nº 14.133/2021)**

Mesmo que houvesse dúvida quanto à suficiência das informações, a Comissão deveria ter **instaurado diligência técnica** para esclarecer o conteúdo das CATs e comprovar o vínculo do engenheiro de segurança.

**Art. 64, §2º.** É vedada a inclusão de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta, mas a Administração poderá, a qualquer tempo, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

O TCU (Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário) consolidou entendimento de que a diligência é obrigatória quando houver dúvida quanto à interpretação de documentos, sob pena de cerceamento de defesa.

“A diligência é medida que se impõe sempre que houver dúvida quanto ao atendimento das exigências editalícias. A inabilitação direta, sem tal providência, configura afronta aos princípios da razoabilidade e do devido processo.”

(TCU, Acórdão 1.214/2013 – Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

**Da capacidade técnica exclusiva e da especialização comprovada**

A MEGAENERGY é empresa cuja atividade econômica exclusiva é a execução de sistemas de minigeração fotovoltaica, possuindo acervos técnicos e atestados registrados no CREA e no SICAF, que comprovam capacidade plena e reiterada neste tipo de serviço.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, §3º, reforça que a Administração deve considerar a **equivalência e pertinência técnica**, não sendo lícito exigir experiência idêntica em cada detalhe:



**§3º.** A Administração poderá aceitar atestados de obras ou serviços similares em características, quantidades e prazos, desde que demonstrem aptidão para execução do objeto licitado.

Portanto, as exigências do edital foram **cumpridas na substância**, e a decisão de inabilitação **contraria o próprio espírito da lei**, que visa ampliar a participação de empresas qualificadas e especializadas.

### **Da proporcionalidade e da finalidade pública**

A exclusão de empresa tecnicamente habilitada e com comprovada experiência **prejudica o interesse público**, pois reduz o universo competitivo e impede que o Município se beneficie da proposta mais vantajosa.

O TCU e a jurisprudência consolidada reafirmam que a Administração deve privilegiar o conteúdo e a suficiência técnica dos documentos, e não a forma:

**“A Administração deve buscar a máxima competição e não excluir licitantes por meras formalidades, desde que a documentação atenda à finalidade de comprovar a aptidão técnica.”**

*(TCU, Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário)*

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, fica evidente que:

- A MEGAENERGY comprovou integralmente sua qualificação técnica, mediante documentos registrados no SICAF e CREA;
- A Comissão não observou o dever de diligência (art. 64, §2º);
- Houve violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade (arts. 5º e 12); e
- A decisão contraria o interesse público e o espírito da Lei nº 14.133/2021.

Assim, impõe-se a reversão da inabilitação e o reconhecimento da plena habilitação técnica da MEGAENERGY para prosseguir no certame.

### **V– DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se:

O recebimento e provimento deste Recurso Administrativo, com a consequente reforma da decisão que declarou a MEGAENERGY inabilitada, reconhecendo-se o cumprimento integral dos requisitos de qualificação técnica;

O reconhecimento da habilitação técnica da empresa e sua manutenção no certame;



Subsidiariamente, caso assim entenda a Comissão de Licitação, que seja concedido prazo razoável para apresentação de esclarecimentos ou complementação documental, nos termos do art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021

## VI – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Nestes termos,



31.357.154/0001-69  
MEGAENERGY ENERGIA SUSTENTÁVEL  
E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA  
R. ANÍSIO FROTA, 566  
CIDADE NOVA CEP 63.705-726  
CRATEÚS CE

Pede deferimento.

Crateús/CE, 13 de novembro de 2025

